



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário

INTERESSADO: ELETRON ENGENHARIA LTDA
ENDEREÇO: RUA SOUSA GIRÃO, 486. JOSÉ BONIFÁCIO. FORTALEZA-CE
CGF: 06.307.794 - 9
AI. 2015.01689 - 8
PROCESSO: 1/001270/2015

EMENTA: : ICMS – Falta de Recolhimento do imposto diferencial de alíquotas. Julgado **NULO**, por impedimento do agente do Fisco para sua lavratura. Decisão amparada no art. 53, § 2º, inciso II do Decreto 25.468/99, combinado com a IN 49/2011. **Revel. Incabível Reexame Necessário.**

JULGAMENTO 2176, 15

RELATÓRIO

Consta na peça inicial o seguinte relato: “Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de bens destinados a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento. O contribuinte deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas do mês de outubro de 2014, no valor de R\$ 4.234,79, conforme listagem dos débitos de ICMS no sistema SITRAM e consulta de débitos do sistema COPAF.”

O autuante após indicar os dispositivos legais infringidos, sugere como penalidade o art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O valor do imposto cobrado pelo autor do feito na inicial é de R\$ 4.234,79 (Quatro Mil, Duzentos e Trinta e Quatro Reais e Setenta e Nove Centavos), sendo atribuído o mesmo valor para a multa.

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.31212, fl. 03;
- Termo de Intimação nº 2014.29649, fl. 04;
- Relatórios sistema SEFAZ, fls. 05/08;

Fran

PROCESSO: 1/001270/2015
JULGAMENTO: 2236 / 125

- Cópia de DANFE's, fls. 09/17;
- Aviso de recebimento – AR, cientificando o contribuinte do Termo de Intimação, do auto de infração e demais documentos e Termo de Juntada, fls. 18/20.

O feito correu a revelia.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A infração apontada pelo agente do Fisco na inicial teve como causa a falta de recolhimento do imposto diferencial de alíquotas do mês de outubro de 2014, no valor de R\$ 4.234,79.

Analisando as peças que compõem o processo, mais especificamente, o Mandado de Ação Fiscal nº 2014.31212 (fl. 03), verifica-se que o autuante fora designado a executar auditoria fiscal restrita, cujo motivo seria descumprimento de obrigação acessória.

Vejamos o que dispõe o inciso II do § 1º do art. 12º da IN 49/2011:

Art. 1º - ...

§ 1º – Entende-se por ações fiscais, para os efeitos desta Instrução Normativa, o conjunto de procedimentos técnicos específicos, de natureza fiscal, contábil ou financeira praticados pelo agente do Fisco, que tem por finalidade examinar e avaliar o cumprimento de obrigações tributárias, de natureza principal ou acessória, resultando, quando for o caso, na constituição do crédito tributário decorrente do não cumprimento dessas obrigações, as quais serão efetivadas sob as seguintes modalidades:

II – na auditoria fiscal restrita: ação fiscal que tem por objetivo constituir o crédito tributário decorrente de infrações à legislação tributária, relacionadas aos motivos estabelecidos no respectivo ato designatório, ocorridas no período especificado, nos termos dos incisos II a VI do § 1º do art. 2º do Decreto 29.978 de 2009.

Com efeito, a leitura do dispositivo citado permite vislumbrar que o agente do Fisco somente poderia lançar crédito tributário decorrentes de infrações

PROCESSO: 1/001270/2015

JULGAMENTO: 21/6 115

à legislação, relacionados aos motivos estabelecidos no ato designatório, no caso que se cuida, descumprimento de obrigação acessória.

Assim, no caso vertente, a pretensão é manifestamente nula, sendo inócuo o Auto de Infração desde o seu nascedouro, tendo em vista que o agente do Fisco encontrava-se impedido para a lavratura de um auto de infração por Falta de recolhimento de diferencial de alíquota, haja vista fugir ao que determina o Mandado de Ação Fiscal nº 2014.31212, anexo às fls. 03 dos autos.

Dúvidas não nos restam no sentido de que o Auto de infração em questão não pode ser acatado, devendo ser declarada a sua nulidade absoluta, eis que o autuante encontrava-se impedido para a sua lavratura, nos termos do art. 53, § 2º, inciso II do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º - É considerada autoridade impedida aquela que:

II - não disponha de autorização para a prática do ato.

DECISÃO

Diante do exposto acima, julgo **NULA** a ação fiscal, tornando sem efeito desde já o Auto de Infração nº 2015.01689 - 8, lavrado contra a empresa Eletron Engenharia LTDA, CGF 06.307.794 - 9.

Ressaltamos que, por ser a presente decisão contrária, no todo, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, deixamos de recorrer de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, em decorrência do valor originário exigido no Auto de Infração em questão ser inferior a 10.000 (Dez Mil) Ufirces, conforme disposto no art. 104, § 3º da Lei 15.614/2014.

**Célula de Julgamento de 1ª Instância
Fortaleza, 16 de setembro de 2015.**

Francian Martins de Souza
FRANCIAN MARTINS DE SOUZA